



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004753/2007-01
Recurso nº 513.847
Acórdão nº **2403-00.659 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE PRES FIG PREF MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/08/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NORMAS PROCEDIMENTAIS - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo-fiscal previdenciário, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular por vício formal a Decisão de Primeira Instância, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar a Recorrente acerca da Informação Fiscal, consequentemente com a reabertura do prazo de defesa, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 253 a 269, com Anexos às fls.270 a 276, apresentado contra Acórdão nº 01-10.017 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 238 a 245, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.859.596-7**, no montante de R\$ 707.829,01 (setecentos e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e um centavo).

Observa-se que a Auditoria-Fiscal, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, às fls. 61 a 65, se refere a Revisão Fiscal programada por determinação superior, consoante o disposto no artigo 149, Inciso IX da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em função de solicitação do Delegado da Polícia Federal da DELEPREV/SR/DPF/AM - Dr. Charles Lustosa Silvestre, através do Ofício 05267/2004/DELEPREV encaminhado ao Diretor de Receita Previdenciária do INSS Dr. Ocenir Sanches.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 68 a 74, com Anexos às fls. 75 a 87, o **lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade** apuradas de acordo com os levantamentos elencados a seguir:

Código - Descrição

ADG - - FP GFIP CONTRIB SEG DESCONTADA — Contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados

ADN - - FP SEM GFIP CONTRIB SEG DESCON — Contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados

RA1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Alexandre Leite de Souza

RA2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Alfha Construções e Comércio Ltda

RA3 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Aruana Transportes Ltda

RA4 - - Atenas Construtora Ltda

RB1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa BPA Construção e Comércio

RC2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Construtora Matrix - Construções, Conservação e Comércio Ltda

RC3 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Construtora Sólida Ltda

RE1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Empresa Recita Ind. Com . e Serviços Ltda

RF1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa F.A. Pontes

RH1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Hencal Comércio e Serviços Ltda

RI2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Isalta - Const. E Terraplenagem Ltda

RJ1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Jorgemar Araújo de Andrade

RM1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa M.A. da Cunha Empreiteira

RM2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Márcia Inês Girão da Silva - Vinitoldos Com. e Repres.

RP1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Pampulha Const. e Montagens Ltda

RP2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Papa Construções Ltda

RP3 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Pedro Graciano Chaves Figueira

RR1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa R. de Alves Neves

RR2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Reifran Construções e Comércio Ltda

RS1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa São Jorge Transportes Especiais S/A

RS2 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Suporte - Serviços, Construções e Empreendimentos Ltda

RT1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa Tetoplan Construções Ltda.

RW1 - - Retenção de 11% descontada do valor dos serviços prestados pela empresa W.P. Transporte e Locação

O Relatório Fiscal, às fls. 68 a 74, com Anexos às fls. 75 a 87, destaca que o Município de Presidente Figueiredo é beneficiário optante do parcelamento especial introduzido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 que, entre outras vantagens, permite amortizar os débitos em até 240 parcelas mensais. Neste parcelamento especial ainda é permitida a inclusão de novos débitos, desde que de fatos geradores ocorridos até a competência 06/2001, desta forma apurou-se os créditos nesta NFLD a partir de 09/2001 até 08/2004.

O Relatório Fiscal, às fls. 68 a 74, com Anexos às fls. 75 a 87, em relação contribuições oriundas da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal fatura ou recibo de prestação de serviços contratados, mostra que os Levantamentos códigos RA1, RA2, RA3, RA4, RB1, RC2, RC3, RE1, RF1, RH1, RI2, R31, R111, RM2, RP1, RP2, RP3, RR1, RR2, RS1, R52, RT1 e RW1 — Nestes levantamentos estão incluídas as contribuições devidas pelos prestadores de serviços mediante cessão de mão de obra e empreitada e arrecadadas pelo contribuinte mediante a retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados e que ' deixaram de ser integralmente repassadas na época própria à Previdência Social.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 68 a 74, com Anexos às fls. 75 a 87, dos levantamentos constantes na NFLD, somente as remunerações dos segurados empregados constantes do levantamento código "ADG" foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. Outrossim, podem-se destacar também os seguintes levantamentos:

5- Levantamentos códigos "ADG" e "ADN" — Nestes levantamentos estão incluídas as contribuições devidas pelos segurados empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração e que deixaram de ser integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social.

6- Levantamentos códigos RA1, RA2, RA3, RA4, RB1, RC2, RC3, RE1, RF1, RH1, RI2, R31, R111, RM2, RP1, RP2, RP3, RR1, RR2, RS1, R52, RT1 e RW1 — Nestes levantamentos estão incluídas as contribuições devidas pelos prestadores de serviços mediante cessão de mão de obra e empreitada e arrecadadas pelo contribuinte mediante a retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados e que ' deixaram de ser integralmente repassadas na época própria à Previdência Social.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09189297, foi de 01/1994 a 08/2004, às fls. 61 a 65.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 17 a 20, é de 09/2001 a 08/2004.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 22.11.2005, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 93 a 94.

A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 97 a 112, com Anexos às fls. 113 a 121 e 125 e 127 a 219.

A Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus solicitou Diligência Fiscal ao Serviço de Fiscalização, às fls. 220 a 221, a fim de que a Auditoria-Fiscal cotejasse os elementos colacionados nos Anexos da Impugnação com o Levantamento efetuado.

Em resposta à solicitação de Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal emitiu a Informação Fiscal, às fls. 225 a 227.

Como resultado da diligência requerida pela Recorrente em sede de Impugnação, foi juntado, às fls. 229 a 233, Laudo Pericial Contábil, realizado pela perita contábil Márcia Cruz Mafra, CRC/AM 0078481P-1, bem como o requerimento encaminhado pelo Município de Presidente Figueiredo - Prefeitura Municipal, apresentando a sobredita perita, às fls. 231.

Observa-se que nesta etapa do processo administrativo-fiscal previdenciário, com a emissão da Informação Fiscal, às fls. 225 a 227, não constam dos autos quaisquer referências à ciência da Recorrente, nem tampouco à reabertura de prazo de defesa da Recorrente.

A seguir, foi emitido o Acórdão **nº 01-10.017 – 5ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 238 a 245, que julgou procedente o lançamento, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/08/2004

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO
REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS
FORMALIDADES LEGAIS.*

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 42 do C.T.N.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo art. 40 da Portaria RFB nº 10.875/2007, de 16/08/2007:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, facultada a interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em igual prazo, conforme art. 21 da Portaria RFB nº 10.875/2007, de 16/08/2007.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para dar ciência ao contribuinte sobre o resultado deste julgamento.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Ademais, observa-se que a decisão de 1ª instância fez referência expressa ao Relatório Fiscal Complementar, às fls. 241 e 242:

6. Foram juntados aos autos Informação Fiscal resultante da diligência realizada e o Laudo Pericial Contábil.

(...)

11. Na Informação Fiscal de fls. 225 a 227, assim se pronunciou o Auditor notificante acerca dos questionamentos do sujeito passivo, sintetizados pela Seção de Contencioso Administrativo da DRP/AM, às fls. 220 e 221;

11.1 Resposta ao questionamento do item 2.1 — "a":

11.1.1 Todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados pelo contribuinte foram considerados pela auditoria-fiscal, seja pela apresentação do meio físico utilizado pelo pagamento — GRPS ou GPS — ou pelos dados de recolhimentos constantes de banco de dados da Previdência Social.

11.2 Resposta ao questionamento do item 2.1 — "b":

11.2.1 Os 15 dias de prazo concedidos à apresentação de defesa, vistos distância, sugerem exigüidade à realização de tal procedimento, porém no desenvolvimento desta auditoria-fiscal reuniu-se com o Secretário de Finanças do Município nos meses de abril e julho de 2005, oportunidade em que foram repassadas as informações relativas aos valores que deixaram de ser recolhidos à Seguridade Social e que foram descontados dos segurados e prestadores de serviços.

11.3 Resposta ao questionamento do item 2.1 — "c":

11.3.1 Nenhum valor apurado na auditoria foi baseado em presunção. Apesar de toda a dificuldade na obtenção de documentos, aceitando-se fotocópias, segundas e terceiras vias de documentos, obviamente corroborados com os lançamentos nos livros contábeis, todo o levantamento está suportado nos seguintes documentos: folhas de pagamentos; fichas financeiras

dos segurados; empenhos e subempenhos; notas fiscais e/ou faturas de prestação de serviços; livros contábeis. (...)

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 253 a 269, com Anexos às fls.270 a 276, onde alega, em apertada síntese:

Em sede PRELIMINAR:

(a) Da nulidade da decisão de primeira instância

Por não ter apreciado com exatidão os argumentos do contribuinte indicado na impugnação do lançamento, a decisão de primeira instância é nula, pois suscita a dúvida quanto aos valores exigidos no lançamento. Essa dúvida está na conclusão do acórdão que .pesar de demonstrar a insuficiência de provas o que foi atestado durante a realização da perícia, decidiu pela procedência do lançamento.

Neste particular o acórdão fere de maneira frontal o direito de defesa da Recorrente. Não sendo possível, mesmo durante a perícia detectar o real valor do crédito do fisco previdenciário, caberia ao julgador designar nova diligência com prazo dilatado a fim de que a parte tivesse tempo suficiente para reunir os documentos comprobatórios dos pagamentos que realizara à previdência social.

Por não analisar todos os argumentos apresentados na defesa, bem como por deixar de apreciar documentos mencionados, acórdão merece ser nulo, sob pena de agredir o direito à ampla defesa e ao contraditório consagrado constitucionalmente.

Em sede de MÉRITO:

(b) Da necessidade de realização de perícia.

Repita-se que o período fiscalizado nesta NFLD é de JULHO/2001 a AGOSTO/2004. Nessa época o município encontrava-se sob a administração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, conforme é atestado pela Relação de Co-Responsáveis integrante do lançamento.

O atual prefeito, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira somente assumiu a Prefeitura Municipal em 01.01.2005, o que também está mencionado no documento de co-responsáveis.

Parte dos documentos comprobatórios da apuração e do recolhimento das contribuições devidas à previdência, por ocasião da fiscalização, não se encontravam na Secretaria de

Finanças do Município de Presidente Figueiredo, daí não ter sido exibida ao Sr. Fiscal.

Ora, o Município de Presidente Figueiredo dispõe dos documentos comprobatórios de suas receitas, despesas e especialmente do recolhimento dos tributos devidos à previdência, todos escriturados nos livros próprios.

(c) Do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Para esse regime próprio, o Recorrente efetuara retenções e recolhimentos diversos comprovados com documento contabilizados e que se encontravam em poder dos administradores do período de 2001 a 2004. Não prevalece, portanto, a assertiva de que as restituições feitas pelo INSS ao Município foram indevidas.

Neste particular, tais documentos merecem ser revisados, o que somente será possível através de Perícia Contábil, para que o Recorrente possa exercer com clareza e firmeza o seu direito de defesa, assim como o poder autuante cobrar o crédito que realmente lhe for devido.

(d) Das reclamações trabalhistas

Na tabela em questão constam valores pagos motivados por reclamações trabalhistas. Nestes casos, os valores de idos à previdência são pagos quando da assinatura de acordo ou mediante execução de sentença trabalhista, cujos valores já vêm discriminados sendo o pagamento efetuado diretamente para o Juízo Trabalhista.

Mais uma vez é necessário verificar os termos dos acordos • celebrados com ex-funcionários para detectar a existência do pagamento dos valores devidos à previdência social. Assim, não procede a afirmativa de que não ocorreu o pagamento das contribuições previdenciárias.

(e) Do princípio do contraditório e da ampla defesa

Para comprovar que o Recorrente tomou as providências no sentido de atender às solicitações do Auditor da Previdência, basta informar a Vossa Senhoria que tão logo teve conhecimento de que parte dos documentos não estava de posse da Prefeitura, comunicou imediatamente o fato às autoridades policiais, o que é atestado pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA expedido pelo 33º DP.

Do mesmo modo, para resguardar seus interesses, a administração atual do Município de Presidente Figueiredo,

requereu à Câmara Municipal daquele município informações quanto à prestação de contas do ex-prefeito, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça.

Eméritos Conselheiros, por não estar na posse dos documentos comprobatórios dos recolhimentos devidos à previdência não pode o Recorrente exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório albergados no Texto Magno.

Logo, não há que se falar em infração à legislação previdenciária sob pena de comprometer o atual Estado de Direito, : segurança jurídica e atropelar os mais elementares princípios do Direito Administrativo e Constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabeleceu sue aos litigantes, em 'processo judicial ou administrativo — caso destes autos — e aos acusados em geral, são ,l assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

fls. 278.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 278.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da nulidade da decisão de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente durante todo procedimento administrativo-fiscal previdenciário, especialmente no seu Recurso

Voluntário, há nos presentes autos vício processual formal o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia constitucional do devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, ainda que a Recorrente não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a Auditoria-Fiscal e a autoridade julgadora de primeira instância cercearam o direito de defesa da Recorrente, senão vejamos.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 22.11.2005, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 93 a 94. A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 97 a 112, com Anexos às fls. 113 a 121 e 125 e 127 a 219.

A Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus solicitou Diligência Fiscal ao Serviço de Fiscalização, às fls. 220 a 221, a fim de que a Auditoria-Fiscal cotejasse os elementos colacionados nos Anexos da Impugnação com o Levantamento efetuado.

Em resposta à solicitação de Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal emitiu a Informação Fiscal, às fls. 225 a 227.

Outrossim, como resultado da diligência requerida pela Recorrente em sede de Impugnação, foi juntado, às fls. 229 a 233, Laudo Pericial Contábil, realizado pela perita contábil Márcia Cruz Mafra, CRC/AM 0078481P-1, bem como o requerimento encaminhado pelo Município de Presidente Figueiredo - Prefeitura Municipal, apresentando a sobredita perita, às fls. 231.

Observa-se que nesta etapa do processo administrativo-fiscal previdenciário, com a emissão da Informação Fiscal, às fls. 225 a 227, não constam dos autos quaisquer referências à ciência da Recorrente, nem tampouco à reabertura de prazo de defesa da Recorrente.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a Recorrente não foi intimada para manifestar-se a respeito do resultado da diligência fiscal, na forma da Informação Fiscal, às fls. 225 a 227, ferindo-lhe, assim, seu direito constitucional à ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/1988, *in verbis*:

“Art. 5º. (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

No mesmo diapasão, para não deixar dúvidas quanto à nulidade por vício formal da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;”
(grifamos)

Por sua vez, na doutrina, Marcos Vinicius Neder não discrepa deste entendimento, senão vejamos¹:

“Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve “(...)”. Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.

Importante frisar que, na hipótese de a decisão administrativa ser proferida sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, ela é considerada nula por falta de elemento essencial à sua formação.”

Igualmente, a jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, conforme o julgado dos Conselhos de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita²:

“Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive.”

¹ NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010. pág. 47

² 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101-93.294 - D.O.U. de 12/03/2001

Nessa linha de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar/cientificar a Recorrente do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, após a apresentação de sua Impugnação e antes de proferida a decisão de primeira instância, incorreu em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, o que enseja a nulidade formal da decisão recorrida, bem como de todos os atos subseqüentes, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar a Recorrente, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa, das razões da fiscalização consubstanciadas na Informação Fiscal, às fls. 225 a 227, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **ANULAR** por vício formal a decisão de primeira instância, pelas razões de fato e de direito acima expostas, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar a Recorrente acerca da Informação Fiscal, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro